



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

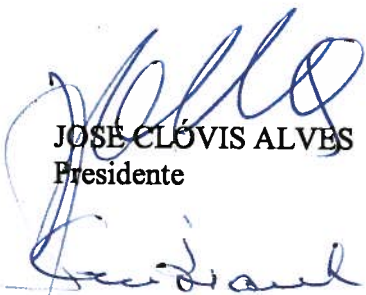
Fl.

Processo nº. : 15374.002396/00-87
Recurso nº. : 144.985
Matéria : IRPJ -EX.: 1998
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007
Recorrente : PHIDIAS S/A (SUCESSORA DE BOAVISTA TRADING COMÉRCIO
EXTERIOR S/A)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.302

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PHIDIAS S/A (SUCESSORA DE BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S/A)

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002396/00-87
Resolução nº : 105-1.302

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata o presente processo dos autos de infração, para exigência dos créditos tributários, abaixo discriminados, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, contra o interessado, acima qualificado, decorrente de ação fiscal que apurou infrações tributárias, a seguir descritas, referentes ao ano-calendário de 1997, conforme Termo de Constatação juntado às fls. 796/809, que resultaram no lançamento de ofício dos seguintes tributos:

“1.1) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ; fls. 121/125, no valor de R\$ 2.784.018,80, pela glosa do prejuízo apurado na alienação de participação societária, que assegurava o controle acionário da empresa, com base nos artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único e 369, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994;

“1.2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido 0 CSLL – fls. 126/128, no valor de R\$ 1.692.797,49, em virtude da falta de recolhimento do tributo, com base no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, artigo 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996.

“Sobre os valores lançados, acima, foi aplicada, ainda, a multa de ofício de 75%, acompanhada dos demais encargos moratórios.

“Inconformado com as autuações o interessado, por meio de seu representante devidamente habilitado, apresentou, em 22 de setembro de 2000, as de impugnações de fls. 133/142, contra o lançamento do IRPJ e de fls. 177/186, contra o lançamento da CSLL, ambas com o mesmo teor, nas quais alega, em síntese, o seguinte;

“2.1) Os autos de infração foram lavrados com o objetivo de desconstituir o prejuízo apurado na venda de participações societárias, representativas da alienação das ações do Banco Boavista S/A, do qual era titular;

“2.2) A operação (compra e venda das ações) foi firmada com pessoas não ligadas aos alienantes ou aos seus controladores e atendeu à determinação expressa do Banco Central do Brasil, consubstanciada pela Carta DIRET-07/2560 (fls. 147/148), a qual determinou, alternativamente, para que se evitasse uma intervenção, uma das seguintes soluções: que fosse feito um aporte patrimonial de recursos, para recompor o patrimônio líquido do Banco, ou que fosse transferido o controle acionário a terceiros;

“2.3) O autuante sustenta a tese da desconconsideração do preço da alienação pelo fato de que os atuais controladores do interessado ingressaram em juízo pleiteando a anulação do negócio e o ressarcimento das perdas sofridas; considerou que o preço pactuado não guardava conformidade com o valor efetivo do patrimônio líquido do Banco;

“2.4) A observação é correta, porém, até que seja proferida decisão judicial definitiva, invalidando a alienação ou estabelecendo um preço a ser apurado por acordo, a operação produziu os seus efeitos. O próprio fato de estar sendo contestada judicialmente demonstra que a transação não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.002396/00-87

Resolução nº. : 105-1.302

artificial, contando, inclusive, com a participação da mais alta autoridade monetária do país (o Banco Central do Brasil) para o seu aperfeiçoamento;

“2.5) Pela legislação vigente, apenas três casos permitem a desconsideração de um negócio jurídico, para alterar as consequências de ordem fiscal: a sonegação, a fraude e o conluio. Certamente não se trata de sonegação, segundo a definição da Lei nº 4.502, pois a transação foi contabilizada em seus mínimos detalhes e estando as instituições financeiras sujeitas à fiscalização e ao controle do Banco Central do Brasil. Fraude ou conluio também não existiram, pois conforme a definição da Lei nº 4.502 não houve ação ou omissão que alterasse as características do fato gerador ou reduzisse os seus efeitos fiscais;

“2.6) A alienação não produziu qualquer vantagem fiscal para o interessado, ao contrário, consolidou uma perda, motivando a discussão do preço em juízo, o que demonstra a inexistência de qualquer acordo prévio entre as partes. Uma vez efetivada a transação, não há como deixar de reconhecer e registrar os efeitos fiscais que lhe são próprios. O fato de pleitear judicialmente a revisão das condições do negócio não é circunstância que a desobrigue a registrar em sua contabilidade os prejuízos sofridos com a venda;

“2.7) Alega que o autuante foi incapaz de trazer um único fundamento legal para auxiliar a sua tese. É inquestionável que a negociação foi de compra e venda de participações societárias e que atendeu aos requisitos da legislação civil e comercial, transferindo-se o domínio do bem vendido contra o pagamento do preço;

“2.8) A alienação foi devidamente escriturada e realizada pelo seu verdadeiro valor e características, tal como pactuada, pouco importando o preço, pois não é condição de validade do contrato;

“2.9) Não se pode aceitar que, em virtude do preço, uma operação de compra e venda seja considerada, para efeitos fiscais, como doação (tese defendida pelo autuante), mormente quando a operação decorreu de determinação expressa da autoridade monetária, que o intimou a realizar um aumento de capital ou a transferir o controle do banco para terceiros;

“2.10) O negócio jurídico em que o vendedor entrega um bem ao comprador, contra o pagamento do preço, é compra e venda e não há qualquer disposição legal que condicione a eficácia da operação a uma relação entre o valor econômico do bem e o preço pago;

“2.11) Considerar a compra e venda como uma doação e tornar indedutível a perda efetivamente sofrida pelo vendedor, porque o preço praticado poderia ter sido mais elevado, significa atribuir à autoridade lançadora, em caráter unilateral, o direito de fixar a seu talante a base de cálculo do tributo, sem qualquer amparo legal e em desrespeito ao conteúdo jurídico do ato praticado;

“2.12) É legalmente impossível validar o auto que tem como pressuposto a transformação de uma compra e venda em doação, para fins fiscais, negando-se a contabilidade dos prejuízos daí decorrentes;

“2.13) A malsinada alienação de ações objeto do contrato foi realizada em 1º de setembro de 1997. O Lalur apurou prejuízos fiscais em todos os meses antecedentes (de janeiro a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002396/00-87

Resolução nº. : 105-1.302

agosto de 1997). No mês de setembro, realizada a transação, o prejuízo fiscal elevou-se a R\$ 68.558;270,00. Assim, mesmo que fosse desconsiderada a alienação para efeitos fiscais, o auto teria que ser julgado improcedente, pois anulados os efeitos positivos ou negativos da venda, restaria para todos os meses do ano a apuração de prejuízo, o que impede a cobrança do tributo reclamado. Por isso, melhor examinada a questão, solicita seja provida a impugnação, para ser considerado improcedente o auto de infração.

“Por considerar necessária a obtenção de elementos mais atualizados sobre os fatos, especialmente decisões judiciais que envolveram a questão, a fim de auxiliar na convicção do julgador, foram emitidas as intimações de fls. 223, 265 e 268 e, em resposta, juntados os documentos de fls. 224/262 e 273/297 e 301/322, estes últimos constituindo o volume II do presente processo.

“É relevante destacar a presença de cópia do Contrato de Compra e Venda de Ações e de Unificação do Banco Inter-Atlântico S/A e do Banco Boavista S/A, às fls. 64/67 e da petição judicial de Ação Ordinária nº 98.001.201201-3 (fls. 70/116), além da menção, à fls. 254, da existência da Medida Cautelar nº 2000.001.003549-6 (2ª Vara Cível do Rio de Janeiro) e da Apelação Cível nº 2000.001.04714 (9ª Vara Cível do Rio de Janeiro), todas extintas por homologação de Acordo de Transação para Extinguir e Evitar Litígios e Outros Pactos (fls. 301/322).

A Décima Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), por maioria de seus membros, julgou procedentes em os lançamentos, em acórdão assim ementado (fls. 325/337):

IRPJ – GLOSA DA PERDA DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO – VALOR IRRISÓRIO – Caracteriza-se liberalidade a alienação de investimento de valor contábil vultuoso por quantia irrisória (quase zero), revelando-se, no caso, incabível a dedução do valor do investimento a título de perda para fins de apuração do lucro real.

CSLL – LANÇAMENTO DECORRENTE – Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejaram conclusões.

Cientificada da decisão (fls. 338vº), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 340/345, reafirmando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 395.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002396/00-87

Resolução nº. : 105-1.302

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A exigência tributária encontra motivação no fato de a contribuinte ter alienado ativo representado por participação societária, avaliado em R\$ 66.637.517,51, pelo valor de R\$ 0,30. Contabilizado o prejuízo, o mesmo não foi adicionado quando da apuração do lucro real, sobrevivendo a glosa como conclusão do trabalho de auditoria fiscal.

O deslinde da questão, ante as peculiaridades do caso, *s.m.j.* necessita de informações complementares, pelo que, estou propondo a conversão do julgamento em diligências.

Explico:

Na data de 21 de agosto de 1997 (época dos fatos), o Banco Central do Brasil – BACEN, encaminhou ao Banco Boavista S.A., o ofício DIRET-07/250 (fls. 68/69), determinando:

- a) o aporte de recursos sob a forma de aumento de capital; ou
- b) a transferência do controle acionário a terceiros.

Dispunha aquela missiva que “o não acatamento do ora determinado coloca a instituição ao alcance das disposições da Lei 6.024/74”, ou seja, caso não atendidas as determinações, seria decretada a intervenção do Banco Boavista S.A., com as consequências de estilo.

Ato contínuo, na data de 1º de setembro de 1997, através do instrumento contratual de fls. 143/145 o controle acionário do Banco Boavista S.A. foi alienado ao Banco Inter Atlântico S.A., destacando-se a inserção da cláusula oitava, com o seguinte teor:

Cláusula Oitava – Condição Suspensiva – O presente contrato fica sujeito à condição suspensiva da sua aprovação pelo Banco Central do Brasil.

Dos autos não consta qualquer informação acerca do cumprimento da condição suspensiva prevista contratualmente e nem mesmo a data em que a aprovação (supostamente) ocorreu.

Tal informação é importante porquanto permitirá estabelecer a data em que o negócio jurídico tornou-se válido.

De outra parte, em dezembro de 1998 foi proposta ação judicial objetivando a anulação daquele contrato, cuja lide foi composta através de acordo entre as partes em junho de 2000, época concomitante com os trabalhos de auditoria fiscal e lavratura do auto de infração.

De sua parte, com a peça recursal, a contribuinte informou no item “24”, que a indenização então recebida foi lançada como receita para todos os efeitos fiscais, sem contudo comprovar tal alegação.

Trata-se de fato relevante, uma vez que a indenização ocorreu na data de 30 de junho de 2000, como se disse, em época concomitante com os trabalhos fiscais, cujos auditores tinham



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002396/00-87
Resolução nº. : 105-1.302

conhecimento da ação judicial, conforme se depreende da narração dos fatos no Termo de Verificação de fls. 117 e seguintes.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a recorrente seja intimada a comprovar, no prazo de trinta (30) dias: a) a aprovação do BACEN ao convencionado na cláusula oitava do Contrato de Compra e Venda de Ações de fls. 143/145; e b) a efetiva tributação do valor recebido na ação judicial extinta por acordo, de que tratam os autos; informando, detalhadamente, se a tributação decorreu de compensação de prejuízos ou de recolhimento de tributos, parcial ou totalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

IRINEU BIANCHI